



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03070000265/20	14/08/2020 14:23:32	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344424-7 / BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 32.420.700/0001-21	
2.3 Endereço: RUA DURVAL LOUREIRO NOGUEIRA, 51		2.4 Bairro: JARDIM CAMBURI	
2.5 Município: VITORIA		2.6 UF: ES	2.7 CEP: 29.090-650
2.8 Telefone(s): (27) 3723-5018		2.9 E-mail: WBRESSALI@HOTMAIL.COM	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00347828-6 / SEBASTIÃO ALVES SILVEIRA		3.2 CPF/CNPJ: 147.152.446-91	
3.3 Endereço: AVENIDA CLEMENTINO DA SILVEIRA, 1250 CASA		3.4 Bairro: CORREDOR	
3.5 Município: ARACUAI		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s): (33) 9979-6050		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Corrego da Velha Mumbuca		4.2 Área Total (ha): 172,1926	
4.3 Município/Distrito: ARACUAI		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14929		4.6 Livro: 2-RG	4.7 Folha: 0
		4.8 Comarca: ARACUAI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 798.000	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 8.119.800	Fuso: 24K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 52,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>		<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica		172,1926
<b>Total</b>		<b>172,1926</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>		<b>Área (ha)</b>
Pecuária		135,5328
<b>Total</b>		<b>135,5328</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		135,5216
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1400	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		47,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1322	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		45,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				1,1400
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Inicial				1,1400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	23K	798.055	8.119.615
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em m	SIRGAS 2000	23K	798.121	8.119.532
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais			1,1400
<b>Total</b>				<b>1,1400</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
AROEIRA		13,26	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA		36,87	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Cedrela fissilis.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Alta.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Exclui-se dois indivíduos da espécie Cedrela fissilis

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Data de formalização do processo: 14/08/2020

Data da vistoria: 26/08/2020

Data de solicitação de informações complementares: 16/09/2020

Data do recebimento de informações complementares: 23/10/2020

Data de emissão do parecer: 25/11/2020

O processo administrativo 03070000265/20 foi formalizado em 14/08/2020, conforme documentação física protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 30, edição de 29 de agosto de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior solicitação de informações complementares, por meio do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 11/2020 (Sei 19434414).

As informações solicitadas foram inicialmente atendidas em 23/10/2020, conforme peticionamento SEI 20930365. Posteriormente o empreendedor realizou novo peticionamento SEI (21877552), em 11/11/2020, solicitando a substituição da documentação apresentada anteriormente. Tendo em vista que a análise da documentação apresentada se encontrava em curso, não havendo prejuízo ao estado ou a análise do processo, foi aceita a substituição da documentação. Em 25/11/2020 foi emitido parecer técnico conclusivo acerca do requerimento de intervenção.

#### 1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Inicialmente o empreendedor foi recolhido o valor de R\$ 478,80 referente à supressão de cobertura vegetal nativa em 4,56 ha, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 030700000341/2020. Posteriormente, após adequação do requerimento de intervenção ambiental foi recolhida nova taxa, no valor de R\$475,08, referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, em uma área de 3,42 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 245,68 referente à volumetria de 47,28 m³ de lenha de floresta nativa. Conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 030700000341/2020. Posteriormente, tendo em vista a inserção de indivíduos anteriormente não levantados, assim como a classificação de parte do material lenhoso como Madeira Nativa foi recolhido o valor de R\$ 624,66 referente à volumetria de 17,13 m³ de madeira de floresta nativa.

1.2 Dos Implementos Legais: Em consulta ao Sistema CAP, não foram localizados autos de infração em nome dos proprietários na propriedade requerida para a intervenção ambiental.

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 1,14 hectare; assim como o corte de 47 árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área equivalente a 3,42 hectares, com a finalidade de instalação de empreendimento minerário, em imóvel rural localizado no município de Araçuaí/MG.

### 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de empreendimento minerário, com a finalidade específica de extração de rochas ornamentais, por meio de lavras a céu aberto, a ser instalado no interior da Fazenda Córrego Velha Mumbuca, zona rural do município de Araçuaí.

#### 3.1 Do imóvel

Com área equivalente a 172,1926 hectares, o imóvel denominado Fazenda Córrego da Velha - Mumbuca encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, sob matrícula nº 14929, de 07/08/2003. Conforme certidão de inteiro teor (fls. 35-36) o imóvel integra o patrimônio de Sebastião Alves Silveira, portador do CPF nº 147.152.446-91.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

Extraí-se do Levantamento Planimétrico acostados nos autos, em atendimento a solicitação de informações complementares, que o imóvel denominado Fazenda Córrego Velha Mumbuca dispõe de 135,5228 hectares de área consolidada, sendo que em vistoria constatou-se que esta área é integralmente utilizada como pastagem, na qual é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, não existindo outras atividades produtivas instaladas no imóvel.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural

Número de registro: MG-3103405-7A8D.1325.ABA5.4F66.B50A.E872.9B46.7827

Área Total: 172,1926

Área de Reserva Legal: 34,4385

Área de Preservação Permanente: 1,3511

Área de Uso antrópico consolidado:135,5216

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada:

A área está em recuperação: 34,4385

A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

Número do documento: Não se aplica

Qual a modalidade de área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel  Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR: O recibo de inscrição do imóvel, inicialmente acostados nos autos (fls. 37-39), apresentava inconsistência quando as áreas de preservação permanente do imóvel, tendo sido solicitada a adequação das áreas de preservação permanente, por meio do ofício de informações complementares. Em 22/10/2020 foi realizada retificação do CAR do imóvel, com posterior apresentação de recibo de inscrição atualizado, demonstrando as adequações nas áreas de preservação permanente. Muito embora as áreas estejam devidamente demarcadas, faz-se necessário a proteção das mesmas, tendo em vista que atualmente estas integram as áreas de pastagem do imóvel.

Com relação a reserva legal do imóvel, em vistoria ficou constatado que a área proposta é a adequada à constituição, estando coberta por vegetação nativa, em estágio inicial a médio de regeneração, em uma das porções mais elevadas do imóvel, constituindo importante ferramenta de proteção do solo, biodiversidade e recursos hídricos da região.

A área de reserva legal proposta é constituída por área comum, não incluindo áreas de preservação permanente. Salienta-se que embora a área esteja coberta por vegetação nativa faz-se necessária a construção de aceiros e isolamento integral da área, visando otimizar o processo de regeneração natural e a proteção contra agentes degradadores. A área proposta no CAR está em conformidade com o mapa de uso e ocupação do solo do imóvel e atende a legislação vigente quanto ao percentual exigido, localização e composição.

Diante das informações prestadas junto ao Cadastro Ambiental Rural, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.

#### 4. Intervenção ambiental requerida

Conforme requerimento para intervenção ambiental (fls. 02-04) fora requerida autorização para "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 4,56 hectares localizada no interior da Fazenda Córrego da Velha – Mumbuca, com a finalidade de instalação de empreendimento minerário.

As intervenções requeridas encontram-se também cadastradas junto ao SINAFLOR, estando o projeto nº 23105078 na modalidade UAS, relacionado a Supressão de Vegetação Nativa com destoca e o projeto nº 23105083, na modalidade CAI, relacionado ao corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Os estudos inicialmente apresentados indicavam que a área requerida constituía floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração. Sendo que em vistoria, realizada no local onde se pretende instalar o empreendimento, ficou constatado que parte da área requerida de fato é caracterizada como fragmento florestal nativo. Contudo, determinada porção da área requerida constitui pastagem, formada por espécies exóticas, com a presença de indivíduos arbóreos nativos vivos isolados.

Diante do constatado, foi solicitado através do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 11/2020 a adequação do requerimento de intervenção ambiental, dos estudos, plantas, assim como das taxas relacionadas a análise do processo administrativo.

Em atendimento ao solicitado, o empreendedor apresentou novo requerimento de intervenção ambiental (fls. 241-244), por meio do qual fora requerida a "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo", em uma área equivalente a 1,14 hectare e o corte ou aproveitamento de 47 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 3,42 hectares.

As áreas relacionadas as intervenções requeridas encontram-se devidamente plotadas no mapa de uso e ocupação do solo do imóvel, peticionado eletronicamente (Documento SEI 21985267).

Buscando caracterizar as áreas de intervenção, por contratação do empreendedor, foi realizado levantamento da vegetação existente nas áreas, sendo adotada a metodologia de senso, tanto para a área de localização de indivíduos isolados quanto para o fragmento florestal que se pretende suprimir.

Conforme Plano de Utilização Pretendida, subscrito pelo Engenheiro Florestal Ângelo Antônio Fernandes Esperança e amparado pela Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1420200000005909417, no levantamento foram considerados os indivíduos com Circunferência a Altura do Peito – CAP superior a 15 centímetros.

A versão do Plano de Utilização Pretendida, apresentada em atendimento a solicitação de informações complementares, expusera os dados e análises das áreas das diferentes intervenções de forma agregada, tendo sido solicitada aos responsáveis pela elaboração do plano a retificação do documento, no sentido de promover as análise e representação dos dados de forma

individualizada, por tipo de intervenção, para melhor compreensão e representatividade. A solicitação de adequação foi devidamente atendida, sendo apresentado a nova versão do PUP, inserida no SEI sob número 21993642.

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo: A área requerida para a presente intervenção é constituída de 1,14 hectare, sendo que de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, foram levantados no referido fragmento 494 indivíduos arbóreos, distribuídos em 25 famílias e 46 espécies botânicas.

De acordo com os estudos apresentados, dos indivíduos levantados, 14 são da espécie *Handroanthus pedicellatus* e 12 da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, consideradas imunes de corte nos termos da Lei 9743/1988. Além das espécies imunes de corte, encontra-se disposta na área requerida 01 indivíduo da espécie *Cedrela fissilis*, classificada como vulnerável nos termos da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Ainda de acordo com o estudo a espécie *Piptocarpha* sp é a que ocorre na área com maior abundância, sendo amostrados 132 indivíduos da mesma. Outra espécie observada na área com elevada abundância é a *Myracrodruon urundeuva* (Aroeira), com 44 indivíduos.

Muito embora a espécie *Piptocarpha* sp apresente a maior abundância, esta possui uma dominância relativa de apenas 6,14, enquanto que a *Myracrodruon urundeuva* apresenta uma dominância relativa de 25,81. Tal fato demonstra que os indivíduos de Aroeira possuem elevada área basal, sendo a maior entre as espécies levantadas. Em outra vertente, a espécie *Piptocarpha* sp possui reduzida área basal, por se tratar, na maioria, de indivíduos de diâmetro reduzido e recentemente recrutados.

Outro fato pertinente a ser observado no que tange a distribuição diamétrica dos indivíduos levantados na área, é que 272 indivíduos estão inseridos na classe com diâmetro entre 5 a 7,5 centímetros à altura do peito e 85 indivíduos estão inseridos na classe diamétrica entre 7,5 de 10 centímetros à altura do peito. Com relação as classes diamétricas superiores, é importante observar que apenas 60 indivíduos possuem DAP superior a 17,5 cm, havendo uma contribuição neste grupo de 15 indivíduos da espécie *Myracrodruon urundeuva*, 06 da espécie *Goniorrhachis marginata* e de 08 indivíduos mortos de espécies não identificadas.

Os dados da estrutura diamétrica demonstram que a área atualmente é ocupada principalmente por espécies características de estágios iniciais de regeneração, ocorrendo significativa mortalidade dos indivíduos inseridos nas classes intermediárias e superiores, com constante recrutamento de novos indivíduos, características peculiares de fragmentos em estágio inicial de regeneração e com alta densidade de indivíduos, o que é corroborado pelo Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

No que tange a volumetria, conforme o Plano de Utilização Pretendida estima-se que a área dispõe de 43,97 m<sup>3</sup>/ha, considerando a volumetria de parte aérea e a de raízes. Assim, estimou-se que a área de intervenção possui rendimento lenhoso equivalente a 50,13 m<sup>3</sup>, sendo que destes 13,26 m<sup>3</sup> constitui madeira nativa e 36,87 de lenha. De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o uso no empreendimento ou no imóvel onde ocorrerá a intervenção.

No estudo apresentado nos autos do processo conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, pouco conservada em relação a sua biodiversidade da flora e baixa densidade de indivíduos arbóreos com diâmetro maior que 5 cm a altura do peito.

Embora o Inventário Florestal de Minas Gerais considere ser os parâmetros quantitativos como mais adequados a definição de estágio de Floresta Estacional Decidual, este não apresenta dados relacionados a fragmentos em estágio inicial de regeneração. Contudo, considerando os dados quantitativos de fragmentos da fisionomia, relacionados aos estágios mais avançados, assim como as informações dos estudos, considera-se que a área requerida se encontra em estágio inicial de regeneração.

Não obstante, para classificação do estágio há de se considerar ainda a RESOLUÇÃO CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, que estabelece parâmetros para classificação da vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica. A referida norma define que a vegetação do estágio inicial é formada por único estrato com altura de até 03 metros. Embora tenha sido constatado em campo a presença e um emaranhado com características de estágio inicial, com altura aproximada de 03 metros, observou-se também a presença de árvores dominantes sobressaindo ao dossel, sendo estas principalmente da espécie *Myracrodruon urundeuva*. Contudo, há de se considerar que a espécie *Myracrodruon urundeuva* possui características de espécie pioneira. Na região onde se encontra a área de intervenção esta espécie inicia a colonização das áreas até mesmo antes do início do processo de regeneração natural, com grande abundância em áreas de pastagem, justificando a presença de árvores acima do dossel característico de estágio inicial de regeneração.

Corte de árvores isoladas nativas vivas: Conforme requerimento para intervenção ambiental o empreendedor pretende realizar o corte de 47 indivíduos arbóreos nativos isolados que se encontram distribuídos em uma área de 3,42 hectares, na qual se pretende instalar parte do empreendimento mineral.

Dentre os indivíduos levantados foram identificados 02 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, classificada como vulnerável, nos termos da Portaria MMA 443, de 17 de dezembro de 2014. Além disso fora identificado dentre as árvores isoladas 01 indivíduo da espécie *Handroanthus pedicellatus*, declarada imune de corte nos termos da Lei 9743/1988.

Extraí-se do Plano de Utilização Pretendida que os indivíduos isolados nativos que se pretende suprimir somam um rendimento lenhoso correspondente a 8,64 m<sup>3</sup>, considerando inclusive o rendimento oriundo das raízes. Do rendimento total 3,87m<sup>3</sup> é classificado como madeira e o remanescente como lenha. De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o uso no empreendimento ou no imóvel onde ocorrerá a intervenção.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

Corpos d'água de Classe especial: Com base do IDE a área de intervenção não se encontra na bacia, tampouco a montante de curso d'água de Classe Especial

Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, com baixa densidade de animais.

O empreendimento minerário pretendido pela empresa Black Stone Mineração Ltda, consiste na Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 sob código A-02-06-2, com uma produção bruta de 6.000 m³/ano.

Conforme requerimento de intervenção, vinculada a atividade principal, serão desenvolvidas as atividades: A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, em uma área equivalente a 1,4 hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, em uma extensão de 0,8 km; F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, com uma capacidade de armazenamento de 15 m³.

Todas as atividades listadas e a ser desenvolvidas pelo empreendimento são passíveis de licenciamento, à exceção F-06-01-7, desde que o sistema seja destinado exclusivamente ao detentor das instalações, nos termos do art. 6º, da Deliberação Normativa COPAM 108/2007. Ademais, as atividades são classificadas como Classe 2, sendo que incide sob o empreendimento dois critérios locacionais de peso 1: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas e Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Com relação a localização da área do empreendimento em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades cabe ao órgão licenciador requerer os estudos específicos relacionados ao critério. Não obstante, em caminhamento realizado na área onde se pretende realizar supressão de vegetação não fora constatada a ocorrência de cavidades, o que não anula a possibilidade de impacto do empreendimento sob cavidades eventualmente existentes nas proximidades do empreendimento.

Diante do enquadramento das atividades e incidência de critérios locacionais o empreendimento minerário a ser instalado é passível de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Em 26 de agosto de 2020, foi realizada vistoria na Fazenda Córrego das Velhas - Mumbuca, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 03070000265/20, por meio do qual a requerente, Black Stone Mineração Ltda, requereu autorização para supressão de cobertura vegetação nativa com ou sem destoca, em uma área equivalente a 4,56 hectares. A vistoria foi realizada em atendimento ao Memorando.IEF/NAR DIVISA ALEGRE.nº 6/2020 18471746, por meio do qual foi realizada convocação nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

A vistoria foi acompanhada pela Gestora Ambiental Patrícia Rodrigues Soares, representante do empreendimento, assim como pelos Engenheiros Florestais Thiago de Assis Tavares e Wesley Carlos de Souza integrantes da equipe responsável pelos estudos e levantamentos.

Inicialmente foi realizado diagnóstico visual do imóvel, no qual atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, sendo observados diversos focos de erosão laminar e em sulcos nas áreas de pastagem.

Já na área de intervenção foi realizado caminhamento para observação das condições do local, assim como para conferência dos dados informados no Plano de Utilização Pretendida, sendo realizada a conferência aleatória de aproximadamente 30% dos indivíduos levantados na área. A conferência se deu tanto em relação ao diâmetro e altura, quanto a identificação taxonômica.

Em vistoria ficou constatado que área indicada como de intervenção, para a qual fora requerida autorização, em parte constitui fragmento florestal nativo. Contudo, parte da área constitui área de pastagem com a presença de indivíduos arbóreos isolados.

Quanto a área de reserva legal proposta, observou-se que a mesma se encontrava coberta por vegetação nativa aparentemente em estágio inicial a médio de regeneração, encontrando-se desprovida de isolamento e aceiros.

##### 4.3.1 Características físicas:

Topografia: A Fazenda Córrego das Velhas – Mumbuca é constituída de áreas montanhosas, com declividade acentuada, nas faixas marginais e de uma planície localizada na parte central do imóvel. A área de intervenção requerida constitui parcela da face de uma montanha até o encontro com o topo, possuindo declividade acentuada.

Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolo Vermelho-Amarelo Eutrófico - PVAe2. Em vistoria ficou constatado que o perfil do solo na área do imóvel como o todo apresenta diversos processos erosivos, desencadeados principalmente nas seções inferiores das montanhas.

De acordo com a base de dados IDE SISEMA o Risco Potencial de Erosão na área onde se pretende instalar o empreendimento é Muito Alto, ratificando a necessidade de medidas de controle ambiental capazes de reduzir o risco de desencadeamento de novos processos erosivos, assim como de redução dos efeitos dos processos já existentes.

Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento dispõe de pequenos açudes onde é acumulada água da chuva, assim como é banhado pelo por um córrego de denominação desconhecida, contribuinte do Córrego das Velhas, inserido na Bacia do Rio Jequitinhonha – UPGRH JEQ2.

#### 4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A Fazenda Córrego das Velhas – Mumbuca encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional Decidual. A área de intervenção encontra-se parcialmente coberta por vegetação nativa considerada Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração.

Fauna: No Plano de Utilização pretendida é informado que o levantamento da flora foi realizado considerando dados secundários, disponíveis na literatura, assim como com base em relatos de moradores locais durante os levantamentos relacionados a flora. Ainda de acordo o estudo a fauna local apresenta baixa diversidade, podendo citar a ocorrência de alguns exemplares de animais como tatu, roedores diversos, teiú e várias espécies de avifauna. Contudo não fora realizada listagem das espécies que ocorrem na região. Durante vistoria não foram visualizadas espécies da fauna na área de intervenção.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional

Embora houvesse a pretensão de realizar o corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, não foi apresentado pelo empreendedor, laudo técnico assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

De acordo com os estudos entre os prováveis impactos no meio ambiente cita-se a de circulação e acesso de máquinas e caminhões que atuará na compactação do solo, haverá exposição parcial do solo, diminuindo a infiltração de água no solo, promovendo um maior escoamento superficial. A remoção da vegetação nativa afetará as condições hidrológicas. As emissões atmosféricas (poeiras) e a geração de ruído durante as atividades não apresentarão risco, pois a área encontra-se distantes de comunidades. Contudo, há de se considerar ainda impactos relacionados a redução de habitats da fauna e redução da biodiversidade local.

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas, consideradas satisfatórias:

- Conservação das estradas de acesso a área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Ademais, fora solicitada ao empreendedor a apresentação de projeto de drenagem, visando garantir a adequada conservação do solo e minimização dos impactos do empreendimento sob os recursos hídricos, sendo o projeto básico apresentado considerado adequado ao empreendimento, assim, o empreendedor deverá executar o projeto de drenagem desde a fase de instalação do empreendimento, mesmo que com estruturas provisórias.

Além disso considera-se necessária a adoção das seguintes medidas mitigadoras:

- Umectação das vias durante a instalação e operação do empreendimento, objetivando reduzir a quantidade de particulados em suspensão, assim como a disposição deste sobre as áreas de vegetação nativa.
- Considerando os efeitos negativos incontornáveis que o empreendimento pode gerar sobre os recursos hídricos, o empreendimento deve atuar nos efeitos controláveis, mediante isolamento das áreas de preservação permanente do imóvel, impedindo o acesso e pisoteamento por animais nestas áreas, e assim possibilitando a melhoria na qualidade do recurso hídrico.
- Manutenção de um raio de vegetação (nativa ou exótica) de 5 metros no entorno dos indivíduos pertencentes a espécie *Cedrela fissilis*, assim como garantir o isolamento, com cerca, de tais áreas.

#### 5. Medidas compensatórias

Compensação Minerária: Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de 1,14 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Compensação por supressão de indivíduos de espécies imunes de corte: A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 declara como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Geras o ipê-amarelo.

Nas áreas de intervenção foram levantados 27 indivíduos de espécies consideradas ipês amarelos, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento.

A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece em seu art. 2º :

[...]

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso em análise o empreendedor optou, alternativamente, por meio do Plano de Utilização Pretendida, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Geras), por árvore a ser suprimida.

Assim, o empreendedor recolheu o valor equivalente a 2700 Ufemg, através do DAE 1501052971651, pago em 04/12/2020.

## 6. Análise técnica

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, em estágio inicial, assim como corte de árvores isoladas nativas vivas foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria, Inventário Florestal de Minas Gerais e Resolução CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, o fragmento florestal objeto do requerimento se classifica como estágio inicial de floresta estacional semidecidual.

Conforme a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

No que tange a vegetação localizada no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração o mesmo Diploma Legal estabelece:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

O Decreto 47749, de 11 de novembro de 2019 estabelece o corte de árvores isolada nativas vivas como passível de autorização do órgão ambiental. Sendo que o empreendedor requereu autorização de 47 indivíduos nesta condição, dentro os quais 02 são de espécie ameaçada de extinção.

Considerando as duas intervenções requeridas, será necessária a supressão de 03 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, considerada ameaçada de extinção. Conforme Decreto 47749, de 11 de novembro de 2019 :

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não

agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Diante da não comprovação de essencialidade de supressão dos indivíduos para a viabilidade do empreendimento, faz-se necessária a manutenção dos mesmos na área, com a adoção de medidas mitigadoras capazes de garantir a sobrevivência e reprodução dos mesmos, mediante a manutenção de vegetação em um raio de 05 metros, no entorno de cada indivíduo.

Com relação as espécies imunes de corte, a Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece que:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

[...]

A atividade de mineração é considerada como de utilidade pública, nos termos do alínea “b”, Inciso I, do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, possibilitando assim a supressão de indivíduos de espécies imunes de corte, mediante cumprimento das compensações devidas.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requeridas desde que mantidos os indivíduos de espécie ameaçada de extinção, em condições de garantir a sobrevivência e reprodução.

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de Reposição Florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se as proporções previstas no Artigo 115 do Decreto Estadual 47.749/2019. O recolhimento da reposição ocorreu por meio do DAE 1500471128374, pago em 04/12/2020.

#### 7. Conclusão:

Considerando todas as questões elencadas no presente parecer, sugere-se o DEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, formalizado pela empresa Black Stone Mineração, a ser realizada na Fazenda Córrego das Velhas – Mumbuca, Zona Rural o município de Araçuaí, por meio do qual fora requerida a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 1,14 hectare, assim como o corte de 41 árvores isolados nativas vivas, passíveis de autorização.

O deferimento das intervenções requeridas ficará condicionada a manutenção dos indivíduos considerados ameaçados de extinção, observadas ainda as medidas mitigadoras estabelecidas.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

#### 8. Condicionantes:

Condicionante 1: Apresentar relatório comprovando a instalação do sistema de drenagem no empreendimento.

Prazo: 60 dias após a obtenção da Licença Ambiental

Condicionante 2: Garantir a manutenção da vegetação no entorno dos indivíduos ameaçados de extinção (Cedrela fissilis), assim como o isolamento de tais áreas.

Prazo: Durante a instalação e operação do empreendimento.

Condicionante 3: Apresentar relatório demonstrando o cumprimento da condicionante 2

Prazo: Anualmente, durante a vigência da Licença Ambiental\*\*.

Condicionante 4: Protocolar proposta de Compensação Minerária junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Prazo: 120 dias

Condicionante 5: Protocolar junto a unidade do Instituto Estadual de Florestas, responsável pela análise do processo, cópia da Licença Ambiental obtida.

Prazo: 15 dias após a obtenção da Licença Ambiental

Condicionante 6: Apresentar relatório comprobatório do isolamento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel

Prazo: 06 meses

Condicionante 7: Apresentar relatório comprobatório do aceiramento das áreas de Reserva Legal do imóvel

Prazo: Anualmente durante a vigência da licença\*\*

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\*\* Os relatórios deverão ser apresentados no mês subsequente ao de realização da intervenção ambiental.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - MASP: 1366848-8

#### 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de agosto de 2020

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 31/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03070000265/20

Processo Eletrônico SEI nº: 2100.01.0034313/2020-11

Tipo de processo: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas/mortas em meio rural.

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Black Stone Mineração Ltda. CNPJ / CPF:

32.420.700/0001-21

Identificação do Imóvel

Fazenda Córrego da Velha Mumbuca

Município:

Araçuaí/MG

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção ambiental, através de supressão de vegetação nativa com destoca em 1,1400 ha (um hectare e quatorze ares) e corte de 47 un (quarenta e sete unidades) de árvores isoladas nativas viva numa área de 3,42 ha (três hectares e quarenta e dois ares), em empreendimento localizado em imóvel rural situado no município de Araçuaí/MG. O imóvel denominado Fazenda Córrego da Velha Mumbuca tem área total 172,1926 hectares e o requerente pleiteia as intervenções ambientais para o uso alternativo do solo para desenvolver atividade minerária, conforme especificado em parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental corrigido e devidamente assinado pelo procurador do requerente, o Sr. Angelo Antônio Fernandes Esperança, bem como cópia do primeiro requerimento de intervenção ambiental;
- Cópia do cartão do CNPJ e estatuto social da empresa requerente;
- Comprovante de endereço e de identificação do sócio administrador da empresa requerente, Sr. Wagner Bressali;
- Comprovantes de endereços e identificações dos procuradores Angelo Antônio Fernandes Esperança e Patrícia Rodrigues Soares;
- Comprovante de endereço e de identificação do proprietário do imóvel rural Fazenda Córrego da Velha Mumbuca, Sr. Sebastião Alves Silveira;
- Documentos de procurações outorgando poderes aos Srs. Angelo Antônio Fernandes Esperança e Patrícia Rodrigues Soares;
- Carta de anuência do cônjuge Bernadete Pinheiro Silveira, juntamente dos comprovantes de endereço e identificação da mesma;
- Cópia do contrato particular firmado entre o representante legal da empresa requerente e o proprietário do imóvel rural Fazenda Córrego da Velha Mumbuca, Sr. Sebastião Alves Silveira, para fins de desenvolver atividade minerária;
- Certidão de inteiro teor do imóvel rural Fazenda Córrego da Velha Mumbuca;
- Plano de Utilização Pretendida (PUP);
- ART-Anotação de Responsabilidade Técnica nº 14201900000005599191 do engenheiro florestal Angelo Antônio Fernandes Esperança referente ao PUP, PRAD e planta topográfica;
- Planta topográfica do imóvel rural Fazenda Córrego da Velha Mumbuca;
- Memorial descritivo do imóvel rural Fazenda Córrego da Velha Mumbuca;
- Solicitação de taxas estaduais assinado pelo procurador do requerente, Sr. Angelo Antônio Fernandes Esperança;
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa de expediente e comprovante de quitação;
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa florestal e comprovante de quitação;
- Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;
- Ofício resposta ao pedido de informações complementares.
- Plano de Utilização Pretendida (PUP) retificado;
- ART-Anotação de Responsabilidade Técnica nº 14201900000005909417 do engenheiro florestal Angelo Antônio Fernandes Esperança referente ao PUP, PRAD e planta topográfica;
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR retificado;
- Projeto de drenagem da área do empreendimento;
- ART-Anotação de Responsabilidade Técnica nº 14202000000006362340 do geólogo Rafael Rigueti Barbosa referente ao projeto de sistema de drenagem para mineração de rocha ornamental;
- Parecer técnico.
- Mídia digital.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005909417.

Nome do Profissional: Angelo Antônio Fernandes Esperança  
Formação: Engenheiro florestal  
Estudo: PUP, PRAD e Levantamento Topográfico

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006362340.  
Nome do Profissional: Rafael Rigueti Barbosa.  
Formação: Geólogo  
Estudo: Sistema de drenagem para mineração de rocha ornamental.

## 2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção ambiental de supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 1,1400 hectares e corte de 47 unidades de árvores nativas isoladas, vivas, para desenvolver atividade minerária.

O imóvel denominado Fazenda Córrego da Velha Mumbuca possui área total de 172,1926 hectares e localiza-se na zona rural do município de Araçuaí/MG.

Ao analisar o registro do imóvel no CAR e após vistoria in loco, o técnico responsável verificou que diante das informações prestadas junto ao CAR, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

## 3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Assim que, a competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, foi alterada, passando a ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 48.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

### DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

- I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações

ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

#### 4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA E DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, NATIVAS, VIVAS

Foram requeridas intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área comum, em 1,14 hectares e corte de 47 unidades de árvores isoladas nativas, vivas, numa área de 3,42 hectares para desenvolver atividade minerária de extração de rochas ornamentais.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o parecer do técnico responsável, o mesmo buscou caracterizar as áreas de intervenção, por contratação do empreendedor, em que foi realizado levantamento da vegetação existente nas áreas, sendo adotada a metodologia de senso, tanto para a área de localização de indivíduos isolados quanto para o fragmento florestal que se pretende suprimir.

Para o requerimento de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, o técnico responsável observou que “a área requerida para a presente intervenção é constituída de 1,14 hectare, sendo que de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, foram levantados no referido fragmento 494 indivíduos arbóreos, distribuídos em 25 famílias e 46 espécies botânicas”.

Ainda, o técnico menciona que de acordo com os estudos apresentados, dos indivíduos levantados, 14 são da espécie *Handroanthus pedicellatus* e 12 da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, consideradas imunes de corte nos termos da Lei nº 9743/1988. Além das espécies imunes de corte, encontra-se disposta na área requerida 01 (um) indivíduo da espécie *Cedrela fissilis*, classificada como vulnerável nos termos da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Após as análises dos estudos apresentados, o técnico responsável observou que os dados da estrutura diamétrica demonstram que a área atualmente é ocupada principalmente por espécies características de estágios iniciais de regeneração, ocorrendo significativa mortalidade dos indivíduos inseridos nas classes intermediárias e superiores, com constante recrutamento de novos indivíduos, características peculiares de fragmentos em estágio inicial de regeneração e com alta densidade de indivíduos, o que é corroborado pelo Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Ainda, consta no parecer técnico que no que tange a volumetria, conforme o Plano de Utilização Pretendida estima-se que a área dispõe de 43,97 m³/ha, considerando a volumetria de parte aérea e a de raízes. Assim, estimou-se que a área de intervenção possui rendimento lenhoso equivalente a 50,13 m³, sendo que destes 13,26 m³ constitui madeira nativa e 36,87m³ de lenha. De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o uso no empreendimento ou no imóvel onde ocorrerá a intervenção.

Segundo o técnico responsável, no estudo apresentado nos autos do processo conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, pouco conservada em relação a sua

biodiversidade da flora e baixa densidade de indivíduos arbóreos com diâmetro maior que 5 cm a altura do peito.

O técnico ainda cita que embora o Inventário Florestal de Minas Gerais considere ser os parâmetros quantitativos como mais adequados a definição de estágio de Floresta Estacional Decidual, este não apresenta dados relacionados a fragmentos em estágio inicial de regeneração. Contudo, considerando os dados quantitativos de fragmentos da fisionomia, relacionados aos estágios mais avançados, assim como as informações dos estudos, considera-se que a área requerida se encontra em estágio inicial de regeneração.

Ainda, o técnico responsável menciona que para classificação do estágio da vegetação há de se considerar ainda a Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, que estabelece parâmetros para classificação da vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica. A referida norma define que a vegetação do estágio inicial é formada por único estrato com altura de até 03 metros. Embora tenha sido constatado em campo a presença e um emaranhado com características de estágio inicial, com altura aproximada de 03 metros, observou-se também a presença de árvores dominantes sobressaindo ao dossel, sendo estas principalmente da espécie *Myracrodruon urundeuva*. Contudo, há de se considerar que a espécie *Myracrodruon urundeuva* possui características de espécie pioneira. Na região onde se encontra a área de intervenção esta espécie inicia a colonização das áreas até mesmo antes do início do processo de regeneração natural, com grande abundância em áreas de pastagem, justificando a presença de árvores acima do dossel característico de estágio inicial de regeneração.

Quanto ao segundo requerimento, corte de 47 indivíduos arbóreos nativos isolados que se encontram distribuídos em uma área de 3,42 hectares, na qual se pretende instalar parte do empreendimento minerário, o técnico responsável observou que dentre os indivíduos levantados foram identificados 02 (dois) indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, classificada como vulnerável, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Considerando as duas intervenções requeridas, será necessária a supressão de 03 (três) indivíduos da espécie *Cedrela fissilis*, considerada ameaçada de extinção.

Nos termos do artigo 26 do Decreto Estadual nº 47749/2019 :

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Assim, cita no parecer técnico que diante da não comprovação de essencialidade de supressão dos indivíduos para a viabilidade do empreendimento, faz-se necessária a manutenção dos mesmos na área, com a adoção de medidas mitigadoras capazes de garantir a sobrevivência e reprodução dos mesmos, mediante a manutenção de vegetação em um raio de 05 metros, no entorno de cada indivíduo.

O técnico observou ainda que foi identificado dentre as árvores isoladas 01(um) indivíduo da espécie *Handroanthus pedicellatus*, declarada imune de corte nos termos da Lei nº 9743/1988.

Por fim, de acordo com o parecer técnico, extraiu-se do Plano de Utilização Pretendida que os indivíduos isolados nativos que se pretende suprimir somam um rendimento lenhoso correspondente a 8,64m<sup>3</sup>, considerando inclusive o rendimento oriundo das raízes. Do rendimento total 3,87m<sup>3</sup> é classificado como madeira e o remanescente como lenha. E que, de acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento o uso no empreendimento ou no imóvel onde ocorrerá a intervenção.

## 5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel onde situa o empreendimento que ora requer a autorização para intervenção ambiental possui o cadastro no sistema CAR, conforme registro nº MG-3103405-7A8D.1325.ABA5.4F66.B50A.E872.9B46.7827.

Segundo parecer técnico, com relação a reserva legal do imóvel, em vistoria ficou constatado que a área proposta é a adequada à constituição, estando coberta por vegetação nativa, em estágio inicial a médio de regeneração, em uma das porções mais elevadas do imóvel, constituindo importante ferramenta de proteção do solo, biodiversidade e recursos hídricos da região.

O técnico citou ainda que a área de reserva legal proposta é constituída por área comum, não incluindo áreas de preservação permanente. Salientou que, embora a área esteja coberta por vegetação nativa, faz-se necessária a construção de aceiros e isolamento integral da área, visando otimizar o processo de regeneração natural e a proteção contra agentes degradadores.

Por último, o técnico responsável entendeu que a área de reserva legal proposta no CAR está em conformidade com o mapa de uso e ocupação do solo do imóvel e atende a legislação vigente quanto ao percentual exigido, localização e composição.

## 6. DA (IN) EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo parecer técnico, embora houvesse a pretensão de realizar o corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção, não

foi apresentado pelo empreendedor, laudo técnico assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

## 7. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Segundo parecer técnico, de acordo com os estudos entre os prováveis impactos no meio ambiente cita-se a de circulação e acesso de máquinas e caminhões que atuará na compactação do solo, haverá exposição parcial do solo, diminuindo a infiltração de água no solo, promovendo um maior escoamento superficial; a remoção da vegetação nativa afetará as condições hidrológicas; as emissões atmosféricas (poeiras) e a geração de ruído durante as atividades não apresentarão risco, pois a área encontra-se distantes de comunidades. Contudo, há de se considerar ainda impactos relacionados a redução de habitats da fauna e redução da biodiversidade local.

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas, consideradas satisfatórias:

- Conservação das estradas de acesso a área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Ademais, o técnico responsável solicitou ao empreendedor a apresentação de projeto de drenagem, visando garantir a adequada conservação do solo e minimização dos impactos do empreendimento sob os recursos hídricos. O técnico considerou o projeto básico apresentado adequado ao empreendimento, de modo que o empreendedor deverá executá-lo desde a fase de instalação do empreendimento, mesmo que com estruturas provisórias.

Além disso, o técnico considerou ainda necessária a adoção das seguintes medidas mitigadoras:

- Umectação das vias durante a instalação e operação do empreendimento, objetivando reduzir a quantidade de particulados em suspensão, assim como a disposição deste sobre as áreas de vegetação nativa.
- Considerando os efeitos negativos incontornáveis que o empreendimento pode gerar sobre os recursos hídricos, o empreendimento deve atuar nos efeitos controláveis, mediante isolamento das áreas de preservação permanente do imóvel, impedindo o acesso e pisoteamento por animais nestas áreas, e assim possibilitando a melhoria na qualidade do recurso hídrico.
- Manutenção de um raio de vegetação (nativa ou exótica) de 5 metros no entorno dos indivíduos pertencentes a espécie *Cedrela fissilis*, assim como garantir o isolamento, com cerca, de tais áreas.

## 8. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Segundo artigo 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Assim, de acordo com o parecer técnico, considerando que o empreendedor requereu autorização para supressão de 1,14 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida. No que tange a compensação por supressão de indivíduos de espécies imunes de corte, a Lei nº 9743, de 15 de dezembro de 1988 declara como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais o ipê-amarelo. E, com base no parecer técnico, nas áreas de intervenção foram levantados 27 indivíduos de espécies consideradas ipês amarelos, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento.

A Lei nº 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece no seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

(...)

Segundo parecer técnico, tendo em vista que a atividade de mineração é considerada como de utilidade pública, nos termos do alínea “b”, inciso I, do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, torna-se possível, assim, a supressão de indivíduos de espécies imunes de corte, mediante cumprimento das compensações devidas. E, no caso em análise o empreendedor optou, alternativamente, por meio do Plano de Utilização Pretendida pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida. Assim, o empreendedor deverá recolher o valor referente a 2700 Ufemg.

## 9. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Segundo parecer técnico, como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei nº 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

O técnico cita que para efeitos do cálculo da taxa de reposição florestal considerou-se as a previsão do artigo 115 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 115 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Assim, conforme constatado nos autos, o recolhimento da taxa de reposição florestal ocorreu por meio do DAE 1500471128374, pago em 04/12/2020.

## 10. DAS CONDICIONANTES

Segundo parecer técnico, será necessário o cumprimento das seguintes condicionantes:

Condicionante 1: Apresentar relatório comprovando a instalação do sistema de drenagem no empreendimento.

Prazo: 60 dias após a obtenção da Licença Ambiental

Condicionante 2: Garantir a manutenção da vegetação no entorno dos indivíduos ameaçados de extinção (*Cedrela fissilis*), assim como o isolamento de tais áreas.

Prazo: Durante a instalação e operação do empreendimento.

Condicionante 3: Apresentar relatório demonstrando o cumprimento da condicionante 2

Prazo: Anualmente, durante a vigência da Licença Ambiental\*\*.

Condicionante 4: Protocolar proposta de Compensação Minerária junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Prazo: 120 dias

Condicionante 5: Protocolar junto a unidade do Instituto Estadual de Florestas, responsável pela análise do processo, cópia da Licença Ambiental obtida.

Prazo: 15 dias após a obtenção da Licença Ambiental

Condicionante 6: Apresentar relatório comprobatório do isolamento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel

Prazo: 06 meses

Condicionante 7: Apresentar relatório comprobatório do aceiramento das áreas de Reserva Legal do imóvel

Prazo: Anualmente durante a vigência da licença\*\*

Considerando:

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\*\* Os relatórios deverão ser apresentados no mês subsequente ao de realização da intervenção ambiental. Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS.

## 11. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Verifica-se também que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de reposição e compensação por supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## 12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

13. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO    ( ) Não    ( X ) Sim

PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento está vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019.

Data: 03/12/2020

Laíse Barbosa Neumann Bamberg

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

MASP 1.313.829-2

Assinatura / Carimbo

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

LAISE BARBOSA NEUMANN BAMBERG - 1.313.829-2

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 9 de dezembro de 2020